



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº. 0601974-63.2022.6.21.0000 – Classe 11541

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2022 CARLOS EDUARDO VIERIDA DA CUNHA GOVERNADOR

REPRESENTADO: RBS PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATOR: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

Trata-se de recurso interposto pelo Representante em epígrafe contra decisão que julgou improcedente demanda ele formulada contra a RBS PARTICIPAÇÕES S.A.

As razões de recurso em nada acrescentam ao já concluído na manifestação acostada ao ID 45088998 deste *Parquet* Eleitoral, pelo que, para evitar tautologia agora replica-se a seguir:

Como sabido, a cobertura jornalística das campanhas eleitorais em emissoras de rádio e tv não está submetida aos mesmos critérios da propaganda eleitoral gratuita e há de observar critério que preservem a liberdade de imprensa, o direito à informação e a isonomia entre candidatos.

Nessa linha, a jurisprudência vem firmando o entendimento de que as emissoras de TV podem realizar entrevistas com os candidatos, desde que adotados critérios que evitem o tratamento privilegiado a algum candidato.

É o que se vê estampado no artigo 43 da Resolução/TSE nº 23.610, que procura estabelecer linhas gerais para o comportamento das emissoras no período eleitoral. E o § 1º da norma é claro ao definir o tema tratado nestes autos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

§ 1º O convite às candidatas ou aos candidatos mais bem colocadas(os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Dito isso, **as entrevistas e, por conseguinte, seus tempos de duração podem ser definidos a partir de levantamento de pesquisas registradas junto à Justiça Eleitoral. E foi isso que fez a empresa demandada, pois elegeu as candidaturas a serem entrevistadas em função de pesquisa realizada pelo IPEC, por ela contratada e devidamente registrada. E o fez de forma bastante objetiva e com o prévio conhecimento dos candidatos, inclusive a parte autora.** Foram previamente divulgados os critérios, inclusive para casos de empate técnico, e eles estão abonados pela objetividade, que impede adoção de critérios de oportunidade para escolha de qual candidatura pode receber mais ou menos espaço.

Feita essa constatação, a invocação de outras pesquisas para questionar a solução adotada pela empresa jornalística não se sustenta e, se acolhida a pretensão, haveria indevida interferência na liberdade de imprensa.

A solução aqui adotada guarda acolhida na jurisprudência do TSE, como se pode observar no REC - REP nº 103246/DF - j. 11.09.2014 - PSESS 12.09.2014. (*grifou-se*)

Com isso, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar